

Os reflexos da nova lei de drogas na atuação das polícias estaduais

José de Siqueira Silva, Rodney Rocha Miranda, Danielle Novaes de Siqueira Valverde e Francisco Valverde de Carvalho Filho

José de Siqueira Silva é mestre em Direito Penal (UFPE), professor de Direito Penal e Processo Penal das Faculdades de Direito da Fape, da Farec (Recife) e Focca (Olinda), advogado criminalista e, oficial da reserva remunerada da Polícia Militar de Pernambuco. ✉ jsiqueirajr@yahoo.com.br

Rodney Rocha Miranda é, secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo, ex-secretário de Defesa Social de Pernambuco e, delegado da Polícia Federal. ✉ rodney.miranda@uol.com.br

Danielle Novaes de Siqueira Valverde é mestre em Engenharia de Produção (UFPE), professora do Centro de Altos Estudos Policiais de Pernambuco e, oficial da Polícia Militar de Pernambuco. ✉ danielle.novaes@pm.pe.gov.br

Francisco Valverde de Carvalho Filho é mestrando em Saúde Coletiva (UPE), professor de odontologia da FOP/UPE e oficial da Polícia Militar de Pernambuco. ✉ fvpcf@speedmais.com.br

Resumo

O consumo de drogas e substâncias afins pelo homem data dos primórdios da humanidade. No entanto, sua relevância para a saúde pública e defesa social acentuou-se em meados do último século, quando passou a ser utilizada em massa e seu tráfico considerado ilícito, em grande parte dos países. No Brasil, a lei que dispõe sobre medidas de repressão ao tráfico ilícito de drogas e prevenção ao uso e à reinserção social de usuários e dependentes é a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, neste artigo referenciada como a nova lei de drogas. Tal dispositivo veio com a proposta de corrigir as falhas no sistema legal anterior, trazendo no seu bojo novos conceitos, novas figuras típicas e penas mais rigorosas, em certas ocasiões, e brandas por demasia, em outras. A pesquisa apresentada neste artigo tem como foco principal validar a crença de que as polícias estaduais deixariam de atender às ocorrências relacionadas ao consumo de drogas, em face do abrandamento das sanções impostas aos usuários, dedicando maior esforço operacional ao combate ao tráfico ilícito. Os resultados obtidos mostraram que, nos Estados do Espírito Santo e Pernambuco (universo pesquisado), as polícias continuam atendendo a essas ocorrências, utilizando os mesmos procedimentos previstos na lei revogada.

Palavras-Chave

Narcotráfico. Polícia. Violência. Segurança pública.

O uso de drogas remonta os primórdios da humanidade. Bebida alcoólica, por exemplo, ainda hoje a mais utilizada, tida como a primeira a ser descoberta e a ser consumida pelo ser humano, é referida na história bíblica e na mitologia greco-romana. A maconha era utilizada como analgésico já em 1730 a.C., sendo seu emprego medicinal uma tradição entre os povos africanos e asiáticos (SILVA; LAVORENTI; GENOFRE, 2006).

Baudelaire (1996), entre outros autores, tratou literariamente do tema, em idos de 1860, nos ensaios Um comedor de ópio e O poema do haxixe, na obra *Paraisos artificiais*, em que apontava os efeitos devastadores das drogas, com a autoridade de um usuário e a imprecisão de uma época em que pouco se conhecia sobre o fenômeno das drogas.

Escritores como Alexandre Dumas Filho, Julio Verne, Zola, Ibsen e Anatole France consumiram o elixir de Mariani, fabricado desde 1863, por Ângelo Mariano, químico e comerciante da Córsega, com uma concentração de 105 a 210 miligramas de cocaína por copo de elixir ou 35 a 70 por copo de vinho.

Tanto o vinho como o elixir eram tidos como fortificantes. “Considerando que uma única garrafa do extraordinário vinho de Mariani garante cem anos de vida, serei obrigado a viver até o ano de 2700! Naturalmente,

não vejo qualquer inconveniente nisso!”, teria dito Julio Verne, em momento de empolgação (DELPIROU; LABROUSSE, 1988, p.41).

Nos conflitos bélicos do século passado, os militares no *front* utilizaram drogas para combater a dor, o estresse, o terror do convívio permanente com o risco da morte própria, dos companheiros e até dos inimigos.

Foi apenas quando o consumo de drogas tornou-se um fenômeno de massas, com evidentes prejuízos à saúde pública e à segurança social, após a segunda metade do século XX, que surgiu a preocupação governamental em legislar sobre o assunto, tratando, de forma específica, do combate ao tráfico e da prevenção ao uso.

Em 1976, o governo brasileiro editou a Lei nº 6.368, que dispunha sobre as medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica.

Com 26 anos de vigência, a referida lei já carecia de mudanças que a adaptassem aos novos tempos. Pretendeu-se substituí-la, mas foi apenas modificada pela Lei nº 10.409/2002, em face dos inúmeros vetos a que se submeteu o projeto original, de forma que resultaram incólumes os tipos penais dos seus artigos 12 a 19.

Eis que, em agosto de 2006, as modificações pretendidas aconteceram realmente, com a Lei nº 11.343, que revogou as anteriores, modificou a nomenclatura, os crimes, as penas, os procedimentos e as concepções preexistentes e revogou explicitamente as legislações pertinentes anteriores.

Uma das modificações trazidas pela nova lei foi, de um lado, a drástica despenalização de condutas relacionadas ao consumo de drogas e, de outro, o aumento daquelas relativas ao tráfico. Esta pesquisa tem como escopo analisar os reflexos dessas alterações na atividade operacional das polícias estaduais, validando a assertiva de que, em razão do abrandamento da pena aplicada aos consumidores de drogas, as polícias passariam a ignorar as condutas criminosas relacionadas a esse tipo penal, dedicando maior esforço operacional para o combate ao tráfico, num prejuízo latente ao sistema de segurança pública.

Foram considerados universo de pesquisa os Estados do Espírito Santo e de Pernambuco. Antes da apresentação e análise dos dados, serão expostas as principais mudanças trazidas com a nova lei, tendo como cerne os aspectos de interesse ao objeto estudado. Ao final, serão expostas as conclusões dos autores a respeito dos resultados encontrados.

Comentários à nova Lei de Drogas

Conceitos básicos

- Tráfico ilícito

O substantivo tráfico, no texto legal, segue-se do adjetivo ilícito, para distingui-lo de tráfico no sentido de comércio lícito.

Traficar, contudo, nas transformações semânticas da língua, adquiriu novo significado, um sentido pejorativo que tende a prevalecer. Tráfico, traficar, traficância, traficante são termos que vêm sendo compreendidos, progressivamente, como sinônimos de referência à ilicitude. A Academia Brasileira de Letras Jurídicas já registrou essa tendência, quando observou que “a palavra descambou para a acepção de ato ilícito” (SIDOU, 2002, p. 851). Aos mais desavisados, chega a parecer pleonasma referir a tráfico ilícito.

- Drogas

Sob a visão médico-jurídica, conceitua-se “tóxico” ou “droga” como um grupo de substâncias naturais, sintéticas ou semi-sintéticas, que podem causar tolerância, dependência e crise de abstinência, estados estes caracterizados pela compulsão irresistível e incontrolável que têm suas vítimas de continuar seu uso e obtê-las a todo custo, pela dependência psíquica, pela tendência a aumentar gradativamente a dosagem da droga e pelo efeito nocivo individual ou coletivo (FRANÇA, 2004).

Uma das mudanças terminológicas substanciais apresentadas pela nova lei está no próprio termo “drogas”, que vem substituir as expressões “substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”, adotadas pela Lei n. 6.368/76, e “produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencadas pelo Ministério da Saúde”, constantes da Lei

n. 10.409/2002, ambas revogadas explicitamente pela primeira.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343/2006, são consideradas “drogas” todas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

O art. 66 da mesma lei faz uma interpretação autêntica contextual do que sejam drogas, até ulterior atualização da terminologia, referindo-se ao já citado parágrafo único do art. 1º, estabelecendo: “denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”.

A atualização referida nesse parágrafo há de ser freqüente por conta do surgimento constante de novas drogas ou do aprimoramento das existentes, mercê do progresso ininterrupto da ciência, sempre se superando nas pesquisas com resultados por vezes surpreendentes.

- Usuário, dependente e traficante

A Organização Mundial da Saúde adotou a seguinte terminologia, no que se refere à classificação das pessoas por consumo de drogas (ANDREUCCI, 2006):

- *experimentador*: pessoa que experimenta a droga, levada geralmente pela curiosidade;
- *usuário ocasional*: pessoa que utiliza uma ou várias drogas quando disponíveis ou

em ambiente favorável, sem rupturas afetiva, social ou profissional;

- *usuário habitual*: pessoa que faz uso freqüente, porém sem que haja ruptura afetiva, social ou profissional, nem perda de controle;
- *usuário dependente*: pessoa que usa a droga de forma freqüente e exagerada, com rupturas dos vínculos afetivos e sociais. Não consegue parar quando deseja.

De acordo com Silveira (2007), há uma diferença relevante entre o dependente e as outras categorias de usuários. Enquanto o primeiro é compelido por uma necessidade física e psíquica, quase invencível, de consumir a droga, chegando a manifestar sintomas dolorosos decorrentes da interrupção da ingestão da substância, o usuário ocasional ou habitual geralmente consome por opção, em momentos de lazer, mantendo intacto seu livre arbítrio para discernir entre usar ou não.

Para França (2004, p.310), “o viciado é, antes de tudo, um indivíduo carente de tratamento, amparo e afeto e por isso não pode ser comparado a um criminoso”.

Usuário e dependente: trato penal diverso do traficante

Com a nova lei de drogas, acentuou-se o trato diferenciado ao usuário/dependente, cuja conduta relativa ao artigo 16 da revogada Lei nº 6.368/76 foi retificada no art. 28 da nova lei, mantendo-a criminosa, mas com vigorosa despenalização.

De acordo com o art. 16 da Lei nº 6.368/76, aquele que, para uso próprio, adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo substância entorpecente ou que determinasse dependência psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, estaria sujeito a uma pena de detenção de seis meses a dois anos e pagamento de multa.

Por força do art. 28 da nova lei, quem pratica conduta semelhante está sujeito a penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Além da despenalização, o legislador corrigiu uma grande injustiça contida em omissão do art. 12 da Lei nº 6.368/76, que não distinguia traficante de usuário, quer no *caput* (“fornecer ainda que gratuitamente,[...] ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”) quer no inciso II do § 1º (“semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica”).

Assim, na vigência da lei anterior, embora houvesse o art. 16 que penalizava brandamente a conduta daquele que adquirisse, trouxesse consigo ou guardasse droga para uso próprio, quem a semeasse, cultivasse ou colhesse para uso próprio, ou o marido, por exemplo, que levasse a droga para casa e a fornecesse gratuitamente à mulher para a consumirem juntos, cometeria a conduta tipificada no art. 12, que

tratava do tráfico e crimes assemelhados com penas altíssimas.

No entanto, por analogia e para não cometer uma injustiça, o intérprete enquadrava tal conduta na moldura do tipo do art. 16, que não a cabia, mas previa outra semelhante, em vez de subsumi-la ao tipo do art. 12, § 1º, II, a que se ajustava com evidente desproporção da sanção penal cominada para o comportamento semelhante. Tratava-se, de acordo com Capez (2007), de peculiar e única hipótese de analogia em norma incriminadora.

Bizzotto e Rodrigues (2007, p.11) afirmam que:

vitimizar o usuário/dependente e demonizar o traficante por meio dos estigmas “prevenção” (usuário) e “repressão” (traficante) impede que sejam encontrados melhores caminhos. Não poucas vezes, as figuras se confundem e acabam sendo aprisionadas pelas ciladas da vida. Cumpre ressaltar que em diversos artigos desta lei são detectados instrumentos subliminares com carga ideológica que visam proteger as pessoas mais abastardas (taxadas como usuários) e chicotear os excluídos (taxados de traficantes).

Constituir-se-ia uma ideologia da diferenciação, no dizer de Carvalho (2007), que sobre os culpados recai o discurso jurídico que define o estereótipo criminoso, passando a serem considerados corruptores da sociedade. Sobre o consumidor, devido à sua condição social, incidiria o discurso médico, consolidado pelo modelo médico-sanitário em voga na década de 50, que difunde o estereótipo da dependência.

Gomes (2006, p.19) assegura que “uma das mais notáveis novidades consiste no abandono da pena de prisão para o usuário de drogas”.

Novas figuras típicas

Exasperaram-se as penas relativas ao tráfico e novas figuras típicas foram positivadas na periferia dele, criminalizando-se condutas essenciais à sua expansão e segurança. Surgiram, assim, crimes como os tipificados nos artigos 36 e 37, coibindo o financiamento ou custeio do tráfico e de delitos assemelhados, bem como das atividades concernentes à fabricação, transporte, etc. de máquinas, instrumentos, aparelhos destinados à produção de drogas, e ainda a de colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34.

Ademais, a nova lei separou não apenas as figuras típicas em capítulos e títulos diferentes, conforme referência ao usuário/dependente (cuida de prevenção) ou ao traficante (alude à repressão), como também os processos e juízos. Os primeiros respondem perante os Juizados Especiais Criminais e, o segundo, perante a justiça comum, nas varas especializadas sobre os crimes alusivos às drogas, onde existirem.

A nova lei também admite a impossibilidade de pena de prisão para o usuário e/ou dependente e pretende que o assunto sequer passe pela polícia. O infrator da lei deverá ser enviado diretamente aos juizados criminais, salvo onde inexistem. Não há que

se falar, por outro lado, de inquérito policial, mas sim de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Não é possível a prisão em flagrante (art. 48 §2º).

Das penas

Das novas penas, no capítulo da repressão, a pena mínima privativa de liberdade aumentou de três para cinco anos, na hipótese de tráfico (art.33), quase a pena mínima do homicídio, mas o legislador permitiu grande flexibilização, no §4º desse mesmo artigo, autorizando a redução da pena de um sexto a dois terços, o que cria margem à maior individualização. Foi vedada, porém, a conversão em penas restritivas de direitos.

O valor das penas de multa, altíssimo, em cominação cumulativa a todos os crimes do título IV, capítulo I, em que se isolaram os delitos referentes à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, é diferente do atribuído aos dias-multa concernentes ao capítulo III, em que foram posicionadas as infrações penais alusivas à conduta dos usuários e dependentes, no tocante às drogas para consumo próprio.

No capítulo I do título IV, a intenção é quebrar a economia do criminoso, causando-lhe um prejuízo que inviabilize seu empreendimento delinqüente, no sentido de conduzi-lo à falência dos negócios.

No título III, capítulo III, além da multa ser de menor valor, ressalta-se que, na comparação do estipulado nos arts. 29 e 43 da Lei nº 11.343/2006, ela somente se aplica subsidiariamente, no caso de o usuário ou dependente

recusar-se a cumprir a pena ou as penas que incidirem sobre sua conduta criminoso, nos termos no art. 28, incisos I a III.

Um contra-senso é a multa aplicada àquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, como a namorada, por exemplo, para juntos a consumirem: 700 a 1.500 dias-multa (§3º do art. 33), além da detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo das penas previstas no art. 28, destinadas aos crimes dos usuários ou dependentes. Estes, cujo comportamento é de natureza e gravidade semelhantes, não recebem pena privativa de liberdade, sendo que a multa tem valor comparativamente insignificante.

O valor do dia-multa para os criminosos do art. 28 é estipulado em um trinta avos do salário mínimo a três vezes esse salário. Já no capítulo da repressão, este montante varia entre um trinta avos e cinco vezes o salário mínimo (art. 43).

A multa atribuída ao delito do parágrafo 3º do art. 33, ora comentado, ainda pode ser aumentada de um sexto a dois terços, nas hipóteses do art. 40. Basta que as evidências indiquem haver sido a droga importada.

Assim, a pena de multa, que tem natureza subsidiária, alternativa às demais só quando forem recusadas pelo criminoso, é sete vezes menor do que a pena mínima de multa para o usuário ou dependente referido no § 3º do art. 33. E se o valor de referência for o máximo dos dias-multa ou o máximo da multa, a diferença muda o encanto. O intento de levar à falência

o traficante quebra também, economicamente, o usuário/dependente.

Melhor teria feito o legislador se situasse o crime do parágrafo 3º do art. 33 no capítulo da prevenção, ou em artigo diverso do 33, com penas de menor rigor, escoimadas do pecado da desproporção. Evidencia-se inconstitucionalidade no trato penal tamanhamente diferenciado a condutas tão semelhantes.

Maior desproporção haverá, na forma da lei, se considerar que o usuário ou dependente poderá, além de não sofrer pena privativa da liberdade e sequer condução à delegacia policial, ao ser flagrado com droga para consumo próprio, receber como pena somente advertência sobre os efeitos das drogas, que deve versar sobre a conscientização sobre os efeitos da droga, como lembra Nucci (2007), não permitindo admoestações de conteúdo diverso.

Despenalização

O usuário/dependente é considerado criminoso? As opiniões doutrinárias a este questionamento são bem divergentes. Há os que acreditam que, com a nova lei, houve uma descriminalização, enquanto outros – a maioria – consideram que ocorreu uma drástica despenalização. O Quadro 1 apresenta um resumo das posições de alguns doutrinadores a respeito do assunto.

Ao nosso ver, o usuário e/ou dependente é considerado criminoso, bem como houve despenalização da conduta criminoso, porque a lei a tipificou, no art. 28, como crime, atribuindo penas.

Quadro 1

Posição doutrinária a respeito da criminalização ou despenalização das condutas relacionadas ao consumo de drogas

Despenalização	Descriminalização
CARVALHO (2007, p.118).“O art. 28 da Lei de Drogas mantém as condutas dos usuários criminalizadas, alterando apenas a sanção prevista.”	GOMES (2007), baseado no conceito legal de crime e contravenção, apresentado PELA Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro.
SILVA (2007, p. 32).“Se houvesse descriminalização, não haveria processo nem julgamento.”	
ARRUDA (2007, p.18).“O próprio título do capítulo que contempla a descrição típica é esclarecedor: ‘Dos Crimes e das Penas’. E nele, o único crime cominado é justamente o que abrange as condutas que se relacionam ao consumo indevido”.	

Fonte: Carvalho (2007), Silva (2007), Arruda (2007), Gomes (2007).

As polícias estaduais e a nova lei de drogas

Metodologia

Para a realização desta pesquisa, foram coletadas informações junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social, Polícias Militares e Cíveis e Poder Judiciário dos Estados de Pernambuco e Espírito Santo.

Em Pernambuco, os dados coletados na Polícia Militar referem-se às ocorrências atendidas, em todo o Estado, desde 2005, e registradas de acordo com as naturezas descritas pela Nota de Instrução nº2ªEM-002/94 (Quadro 2).

Quadro 2

Codificação de Ocorrências na Polícia Militar de Pernambuco

Código	Natureza	Descrição
F-01	Tráfico	Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 12 da Lei 6.368/1976).
F-02	Uso	Usar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 16 da Lei 6.368/1976).
F-03	Porte não regulamentar	Guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 16 da Lei 6.368/1976).
F-04	Outros	As ocorrências não classificadas anteriormente, mas que se constituem infração à Lei de Tóxicos.

Fonte: Nota de Instrução nº2ªEM-002/94.

As informações sobre ocorrências atendidas e detenções realizadas pela Polícia Civil, em todo o Estado de Pernambuco, de agosto de 2005 a junho de 2007, foram fornecidas pela Gerência de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. No Centro de Justiça Terapêutica de Pernambuco, buscaram-se informações sobre a evolução do número de participantes do programa, depois da vigência da nova lei, com o intuito de verificar se diminuíram os encaminhamentos. O Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, forneceu dados relativos às ocorrências policiais registradas pelo Centro Integrado de Operações de Defesa Social (Ciodes), instalado em Vitória e com abrangência de monitoramento em outros seis municípios que compõem sua região metropolitana, os quais, juntos, concentram mais da metade da população capixaba.

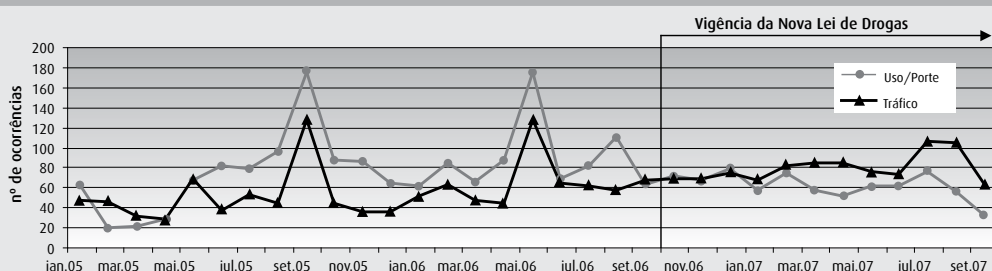
Para observar a evolução temporal do número de indiciados por tráfico ilícito de drogas, utilizaram-se dados fornecidos pela Delegacia Especializada em Tráfico e Entorpecentes da Polícia Civil do Estado. Junto ao Poder Judiciário capixaba, buscaram-se informações sobre a pena aplicada aos que praticaram conduta ilícita, tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Em razão da falta

de números, trabalhou-se com depoimentos de magistrados. Observou-se a inexistência de Justiça Terapêutica, nos moldes de Pernambuco e de outros Estados. Foram consultados: Vara de Penas Alternativas do Espírito Santo; Presidência dos Juizados Especiais; Coordenadoria dos Juizados Especiais; 3º e 4º Juizados Criminais; Fórum de Vitória; Fórum de Vila Velha; e Vara da Infância e Juventude de Vitória.

Apresentação e análise dos dados

O primeiro indicador utilizado foi o número de ocorrências policiais de tráfico e condutas alusivas ao consumo de drogas, atendidas pela Polícia Militar, em todo o Estado de Pernambuco, tomando como espaço temporal o período entre janeiro de 2005 e setembro de 2007. A estratégia adotada neste caso foi a de comparar o número de ocorrências registradas no mês à média mensal, desconsiderando-se as duas situações de destaque. Observou-se que, após a vigência da nova lei, vem ocorrendo uma discreta diminuição do número de ocorrências relacionadas ao consumo de drogas, mantendo-se as de tráfico estáveis, considerando a média mensal de 65,35 e 59,61 ocorrências para o consumo e o tráfico, respectivamente (Gráfico 1).

Gráfico 1
Evolução mensal do número de ocorrências atendidas pela Polícia Militar, relacionadas ao consumo e ao tráfico de drogas
Estado de Pernambuco – janeiro/2005-setembro/2007

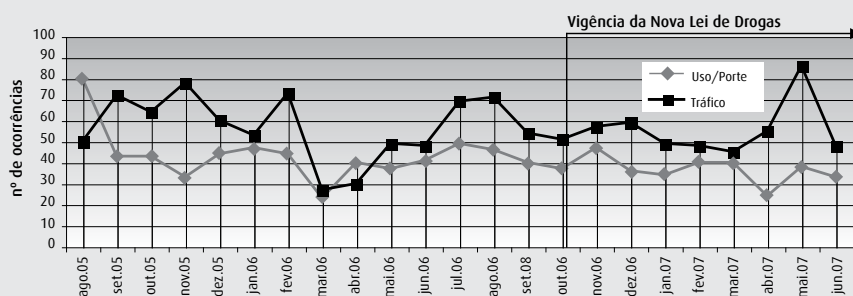


Fonte: Diretoria Geral de Operações da Polícia Militar de Pernambuco.

Tais comportamentos não podem ser atribuídos unicamente ao critério aqui considerado e tampouco caracterizar tendências de aumento ou decréscimos. O tempo de vigência da lei ainda é insuficiente para conclusões dessa natureza.

Em relação à Polícia Civil, para o período de agosto de 2005 a junho de 2007, observou-se que o esforço operacional despendido no combate às condutas ilícitas relacionadas a drogas (consumo e tráfico) continua inalterado, conforme ilustra o Gráfico 2.

Gráfico 2
 Evolução mensal do número de ocorrências atendidas pela Polícia Civil, relacionadas ao consumo e tráfico de drogas
 Estado de Pernambuco – agosto/2005-junho/2007

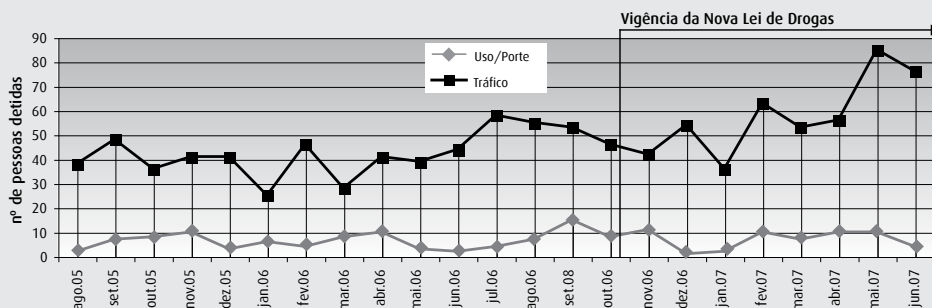


Fonte: Gerência de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco.

Segundo informações prestadas por delegados da Polícia Civil de Pernambuco, o procedimento operacional manteve-se inalterado, a despeito das mudanças trazidas pela nova lei. Os infratores estão sendo conduzidos à Delegacia de Polícia (Gráfico 3), onde, no caso de

condutas relacionadas ao consumo próprio, antes de serem liberados, é lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência. A opção primeira de encaminhar imediatamente o infrator ao juízo competente (§ 2o do art. 48 da Lei nº 11.343/2006) não está sendo observada.

Gráfico 3
 Evolução mensal do número de pessoas detidas ou encaminhadas a delegacia de polícia pela prática de condutas relacionadas ao consumo e tráfico de drogas
 Estado de Pernambuco – janeiro/2005-setembro/2007

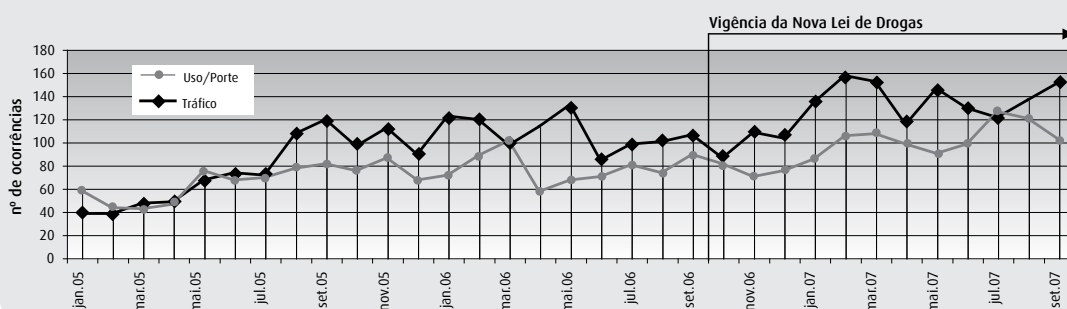


Fonte: Gerência de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco.

No Estado do Espírito Santo, observa-se um incremento tanto no número de ocorrências envolvendo o tráfico quanto nas condutas delitivas relacionadas ao consumo de drogas (Gráfico 4), atendidas pelo Ciodes, no período de janeiro de 2005 a setembro

de 2007. É oportuno salientar que esse fato acompanha o aumento no número geral de atendimentos realizados pelo Centro, ou seja, as ocorrências relacionadas a drogas cresceram proporcionalmente ao número de atendimentos em geral.

Gráfico 4
Evolução mensal do número de ocorrências atendidas pelo Centro Integrado de Operações de Defesa Social, relacionadas ao tráfico e ao consumo de drogas
Estado do Espírito Santo – janeiro/2005-setembro/2007

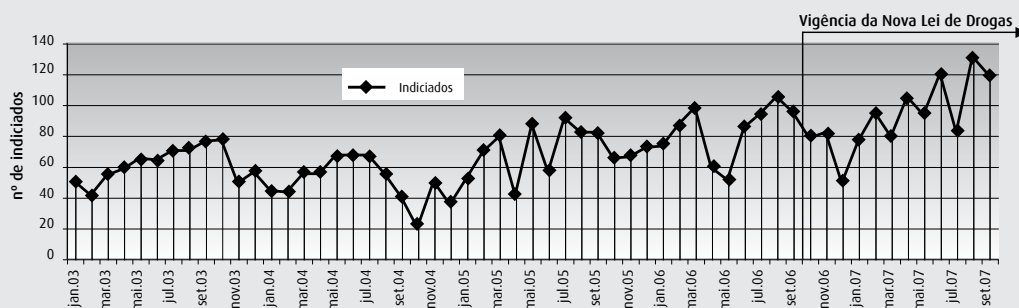


Fonte: Ciodes/SESP/ES.

A Polícia Civil do Estado também registrou aumento no número de pessoas indiciadas por tráfico de drogas (Gráfico 5), o que corrobora a elevação no número de ocorrências atendidas pelo Ciodes.

Por ocasião da visita realizada ao Centro de Justiça Terapêutica de Pernambuco, verificou-se que 39% dos atendimentos realizados, desde 2002 (ano de implantação do Programa no Estado), corresponderam a pessoas encami-

Gráfico 5
Evolução mensal do número de indiciados por tráfico de drogas
Estado do Espírito Santo – janeiro/2003-setembro/2007



Fonte: Delegacia Especializada em Tráfico e Entorpecentes da Polícia Civil.

nhadas por realizarem a conduta tipificada no art. 16 da revogada Lei nº 6.368/1976 (unicamente), ou seja, pela prática de condutas relativas ao consumo de drogas. A média anual é de dez novos participantes (denominação atribuída aos infratores atendidos pelo Centro). De outubro de 2006 até outubro de 2007, cinco novos participantes (em dois processos distintos) integraram o Programa, por força de cumprimento de pena prevista no inc. III do art. 28 da nova lei de drogas.

Ademais, segundo depoimentos coletados junto à equipe técnica, é notória a diminuição de encaminhamentos, motivados por sanção a condutas relacionadas ao consumo de drogas.

De acordo com informações prestadas por representante do 3º Juizado Criminal do Espírito Santo, a pena aplicada freqüentemente aos infratores que incorrem na prática do crime previsto no art. 28 da nova lei é a estabelecida pelo inciso I, ou seja, a advertência.

Segundo comentários do Dr. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, titular da Vara de Penas Alternativas do Espírito Santo, como uma lei penal nova, mais benéfica, retroage para beneficiar o réu, em qualquer fase do processo, sem falar no novo prazo prescricional fixo, de dois anos, a maioria dos casos relacionados ao uso de drogas que tramitavam na justiça capixaba prescreveu, pois as penas superiores a um ano foram diminuídas para cinco meses, na nova legislação. Lembrou, também, o magistrado, que muitos envolvidos nesses delitos são menores de 21anos, e assim a prescrição reduz-se para um ano, ficando praticamente impossível “segurar o processo”.

Conclusões

Após análise dos dados, foi possível concluir que, em um ano de vigência da nova lei de drogas, as polícias dos Estados do Espírito Santo e de Pernambuco continuam dedicando-se ao combate de todas as modalidades penais relacionadas às drogas, sejam as condutas que caracterizam o tráfico ilícito, sejam aquelas relativas ao consumo.

A crença de que as polícias estaduais passariam a ignorar as condutas alusivas ao consumo de drogas, em razão da despenalização sofrida, dedicando maior esforço operacional ao combate ao tráfico, foi desfeita, considerando o período e os Estados da Federação analisados.

Ademais, nada mudou em relação ao procedimento operacional das polícias, diante dessas condutas. Tanto a Polícia Militar quanto a Civil continuam resolvendo os casos no âmbito das delegacias de polícia, mesmo sendo esta uma opção secundária à prevista no § 2o do art. 48 da nova lei, que prevê o encaminhamento do infrator ao juizado competente.

A justiça terapêutica pernambucana também acreditava que a diminuição dos encaminhamentos de infratores ao programa de recuperação e reinserção social por ela desenvolvido estava relacionada com a falta de atenção das polícias às condutas de uso de drogas, em razão da despenalização. Em parte, trata-se de uma preocupação relevante, uma vez que tal programa tem êxito em 70% dos casos. É oportuno lembrar que está fora do escopo dessa pesquisa avaliar a atuação do Poder Judiciário perante as mudanças aqui consideradas. Contudo, é relevante ressaltar que grande par-

te dos magistrados emprega, relativamente ao usuário/dependente, a sanção de advertência, pura e simplesmente.

Considerações Finais

Motivou a realização dessa pesquisa a frequente afirmação de que as polícias estaduais passariam a não mais despendem esforço operacional às condutas delitivas relacionadas ao consumo de drogas, em face da drástica despenalização trazida com a vigência da nova lei de drogas.

De onde surgiram tais suposições? Por que pensar assim? Não terá sido um avanço, do sistema normativo brasileiro, reconhecer o usuário de drogas como um doente que necessita de tratamento e não de prisão? Será o usuário habitual ou ocasional um doente incapaz de entender os reflexos nefastos de seus atos para a violência nos grandes centros urbanos? Serão eles os únicos responsáveis?

Acompanhando a entrada em vigor da nova lei, surgiram, nos quartéis e delegacias de polícia, questionamentos que balaneavam, de um lado, o esforço operacional despendido na atuação policial perante o usuário/dependente de drogas e, do outro, os resultados alcançados no contexto da segurança pública, em face das novas sanções aplicadas aos delinquentes. Ora, a escassez de recursos humanos e materiais das polícias poderia conduzi-las a concentrar seus esforços para combater a atividade dos traficantes, sem o desperdício de se dividirem no empenho com a prevenção pertinente à conduta dos usuários/dependentes.

Não se pode olvidar a função social dos organismos policiais de trazer paz à sociedade, proporcionando sensação de segurança à população. No entanto, caótica foi a situação de violência que se instalou no Brasil, aí incluídos os dois Estados da Federação usados como universo desta pesquisa, que há anos disputam os primeiros lugares no *ranking* da criminalidade violenta no país. Escassos recursos, associados a altas cifras criminais, resultam num binômio que mantém engessado o sistema de segurança pública para contribuir satisfatoriamente com a prevenção primária ao uso de drogas, conforme requer a nova lei.

Ademais, habilitam-se o Poder Judiciário e o sistema de saúde pública brasileiros em condições de receber essas mudanças, prosseguindo com o trabalho iniciado pelas polícias? Eis uma sugestão a trabalhos futuros.

A nova lei foi um avanço para o sistema jurídico-penal brasileiro. Injustiças foram corrigidas, lacunas preenchidas, usuário/dependente colocado sob a condição de vítima, de doente. Na visão policial, o dependente sim é um doente e precisa de tratamento para recuperação e reinserção social. No entanto, o usuário ocasional e o habitual, apesar de também precisarem de tratamento adequado para não evoluírem à dependência, têm a plena consciência da contribuição de seus atos para o financiamento ao tráfico de drogas. Seriam eles merecedores de tão brandas penas? Surtiria efeito a advertência do magistrado com o intuito de conscientizar o infrator sobre os malefícios das drogas?

Pena insólita a advertência, de nenhum conteúdo aflitivo. Só é pena porque a lei asse-

gura que seja. Não significa, entretanto, qualquer consequência desfavorável ao criminoso em razão do crime. Retributividade zero.

Significa prevenção? Pode ser. Depende da formação moral do advertido e de quem adverte. Aquele pode ser perfeitamente um insensato, quem sabe até um cínico, e ignorar o conteúdo moral da advertência, acostumado à indiferença em relação aos conselhos paternos, maternos, familiares, tantas vezes desperdiçados. Para esses, a observação bíblica: *não faleis aos ouvidos dos insensatos porque estes não vos ouvirão*. Apenas a advertência sobre os efeitos das drogas não bastaria.

Por outro lado, a eficácia preventiva da advertência (conselho ou elucidação?) sobre os efeitos das drogas pressupõe no magistrado uma grande capacidade de advertir. É preciso que ele seja capaz de convencer, advertindo, sobre os efeitos prejudiciais das drogas à saúde, física e mental, à preservação moral e material necessária ao equilíbrio das relações e inter-relações sociais e familiares. É preciso que ele seja capaz, onde pais, familiares, amigos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, advogados, quão freqüentemente não o foram, para dissuadir, desestimular, contra motivar, advertindo.

É muita responsabilidade para o magistrado, na hipótese dessa pena, punir só com palavras; proteger a sociedade (é preciso não esquecer disso) só com discurso; redimir o próprio usuário ou dependente só com verbalidade. E quantos juízes reduzir-se-ão apenas a esse limite, considerando-se a concepção muito racional, por sinal, de que o criminoso, mais do que isso, é um paciente.

O filme *Tropa de elite* (2007) abordou, entre outros aspectos, o financiamento do tráfico de drogas pelas classes média e alta da sociedade, na cena, por exemplo, em que o personagem do Capitão Nascimento atribui a universitário a morte de traficante, porque sem o primeiro o segundo inexistiria.

Não é justo, contudo, atribuir unicamente aos usuários brasileiros a culpa pelo tráfico e pela violência dele advinda, pois o ilícito de drogas é um fenômeno que transcende as fronteiras nacionais e, por isso, deve ser combatido pelo esforço conjunto e coordenado entre as diversas nações, consoante o princípio da justiça cosmopolita ou universal. De acordo com Toledo (2007), “ao Brasil, país do mundo talvez mais castigado, depois da Colômbia, pela violência e degradação trazidas pela droga, resta a tarefa de cutucar o mundo”.

É inegável que a violência do tráfico de drogas fomenta-se na disputa de um grande mercado consumidor, dentro das fronteiras do Brasil e fora delas, o que, em última análise, acaba gerando outros tipos de violências, como crimes contra a pessoa, delitos contra o patrimônio, contrabando de armas, etc. No entanto, as classes sociais mais abastadas, discutidoras e formuladoras de novas legislações como a debatida neste artigo, preferem atribuir tais fatos à inação ou ausência policial, desprezando a relação direta com o consumo de entorpecentes.

A droga é a raiz para a explicação de muitos outros delitos. No Centro de Justiça Terapêutica de Pernambuco, por exemplo,

61% dos atendimentos realizados corresponderam a infratores que delinqüiram por conta do consumo de drogas.

Corroborando ainda mais a relação do tráfico a outros delitos, em 2005, os homicídios ocorridos no bairro de Santo Amaro, localizado no centro do Recife, foram motivados, em 67,9% dos casos, por acertos de contas, rixa, envolvimento com drogas e entorpecentes, queima de arquivo e vingança pessoal. O critério “envolvimento com drogas e entorpecentes” não exclui essa possibilidade nos demais critérios considerados. Muito pelo contrário, a maior parte dos acertos de contas, por exemplo, está associada ao tráfico (SDS, 2006). A combinação entre altas cifras criminais e pequena dimen-

são do bairro tornou Santo Amaro o local com maior taxa de homicídios, por 100 mil habitantes, do Estado.

O período de vigência da nova lei ainda é insuficiente para realizar qualquer pesquisa sobre sua influência na criminalidade violenta do país, principalmente no que se refere aos crimes relacionados ao ilícito de drogas. Fica mais uma indicação a trabalho futuros.

No entanto, em relação às polícias estaduais, o período de um ano de vigência da lei foi suficiente para verificar que a hipótese inicial, de que as polícias deixariam de atender às ocorrências alusivas ao consumo de drogas, ao menos no tocante aos Estados de Pernambuco e do Espírito Santo, restou infirmada.

Referências Bibliográficas

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação penal especial*. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARRUDA, Samuel Miranda. *Drogas: aspectos penais e processuais* (Lei nº 11.343/2006). São Paulo: Método, 2007.

BAUDELAIRE, Charles. Um comedor de ópio. In: BAUDELAIRE, C. *Parásitos artificiais*. Rio de Janeiro: Newton Compton Brasil, 1996.

_____. O poema do haxixe. In: BAUDELAIRE, C. *Parásitos artificiais*. Rio de Janeiro: Newton Compton Brasil, 1996.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andréia de Brito. *Nova lei de drogas: comentários à Lei nº 11.434, de 23 de agosto de 2006*. Rio de Janeiro: Lumen Jures editora, 2007.

BRASIL. LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10409.htm>>. Acesso em: 29 de setembro de 2007.

BRASIL. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75>. Acesso em: 29 de setembro de 2007.

BRASIL. LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6368.htm>>. Acesso em: 29 de setembro de 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. vol. I, 2007.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DELPIROU, Alain; LABROUSSE, Alain. *Coca Coke: produtores, consumidores, traficantes e governantes*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FRANÇA, Genival Veloso de. (2004), *Medicina Legal*. 7 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

GOMES, Luiz Flávio. A nova lei de tóxicos: um avanço em consonância com a política européia de redução de danos. *Revista Prática Jurídica*, ano V, nº 54, 30 de setembro de 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PMPE. Nota de Instrução Nº 2ªEM – 002/94. *Codificação de ocorrências*. Recife, 1994.

SDS. *Estudo preliminar sobre a violência criminal no bairro de Santo Amaro – Recife*. Relatório. Recife, 2006.

SIDOU, José Maria Othon. *Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

SILVA, Jorge Vicente. *Comentários à nova lei antidrogas: manual prático*. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. *Leis penais especiais anotadas*. 8 ed. Campinas: Millennium, 2006.

SILVEIRA, Sergio Luiz Sampaio da. *Laxismo penal e a Lei 11.343/2006*. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10098>>. Acesso em: 26 de outubro de 2007.

TOLEDO, Roberto Pompeu. O inimigo que nem o BOPE encara. *Veja*, São Paulo, edição 2.031, ano 40, nº 42, p.150, 24 de outubro de 2007.

TROPA de Elite. Direção de José Padilha. Rio de Janeiro. 2007. Filme cinematográfico: colorido.

Data de recebimento: 30/09/07

Data de aprovação: 30/10/07